

Quadro Comparativo entre a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 2009, o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009,¹ e a Emenda nº 1 da CDR

Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979	Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009	Emenda da CDR
	Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para regulamentar a implantação de equipamentos urbanos.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar com a seguinte redação:	
Art. 5º - O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa <i>non aedificandi</i> destinada a equipamentos urbanos.	“Art. 5º	
Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, <u>serviços de esgotos</u> , energia elétrica, <u>coletas</u> de águas pluviais, rede <u>telefônica</u> e gás canalizado.	Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, <u>esgotamento sanitário</u> , energia elétrica, <u>drenagem</u> de águas pluviais, <u>iluminação pública</u> , rede <u>de telecomunicações</u> e gás canalizado.” (NR)	
	Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:	
	“Art. 53-B. As prestadoras de serviços	Art. 53-B. As prestadoras de serviços

Quadro Comparativo entre a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 2009, o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009,² e a Emenda nº 1 da CDR

Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979	Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009	Emenda da CDR
	públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória e a condições justas e razoáveis.	públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória e sob condições justas e razoáveis, <u>definidas estas na lei municipal.</u>
	§ 1º A implantação de equipamento urbano far-se-á exclusivamente nas áreas destinadas a essa finalidade, mediante a instituição de servidão, que será considerada um bem reversível, caso a prestadora seja concessionária de serviço público.	§ 1º A implantação de equipamento urbano far-se-á exclusivamente nas áreas destinadas a essa finalidade, mediante a instituição de servidão, que será considerada um bem reversível, caso a prestadora seja concessionária de serviço público.
	§ 2º A Prefeitura manterá cadastro georreferenciado das redes de infra-estrutura instaladas no território municipal, que ficará disponível para consulta do público em geral.” (NR)	§ 2º A Prefeitura manterá cadastro georreferenciado das redes de infraestrutura instaladas no território municipal, que ficará disponível para consulta do público em geral. (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	